

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta § 7º ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estender a licença-gestante e a licença-paternidade aos casos de adoção.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estender a licença-gestante e a licença-paternidade aos casos de adoção.

Art. 2º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 235.

.....
§ 7º As licenças previstas no § 1º estendem-se aos casos de adoção por Deputada ou Deputado, aplicando-se idênticos prazos e condições.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 3 3 8 4 1 3 5 3 2 0 0 *

O projeto de resolução que ora apresentamos contempla o direito à licença em caso de adoção por parlamentar, nos mesmos moldes da licença-gestante e da licença-paternidade.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 já trazia, em seu texto original (art. 7º, XVIII e XIX) dispositivos de proteção à maternidade e à infância, de modo a assegurar às mães licença-maternidade de cento e vinte dias e aos pais licença-paternidade em termos definidos por lei.

Anos depois, a legislação infraconstitucional passou a prever que mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Assim, atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº 15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à licença em caso de adoção.

Ressalte-se que, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, não se fez, no projeto, qualquer diferenciação entre os prazos da “licença-adotante” e da licença-gestante, nem se previu prazos distintos em função da idade da criança adotada.

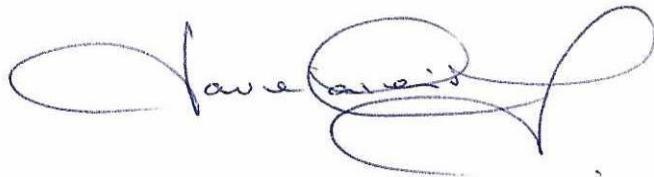
¹ RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (repercussão geral) (Info 817) e ADI 6603/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/9/2022.



* C D 2 3 3 8 4 1 3 5 3 2 0 0 *

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-1406



* C D 2 2 3 3 8 4 1 3 5 3 2 0 0 *

